



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720461/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.624 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente OSVALDO ANSELMO EVALDT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE:ALUGUÉIS

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos de aluguéis tributados na proporção de 50% dos bens comuns, podendo, opcionalmente, serem tributados os rendimentos produzidos pelos bens comuns, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, decorrente de alugueis recebidos de pessoas físicas informados em DIMOB , caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto a pagar (cód.0211) no valor de R\$ 2.821,47 e imposto suplementar (cód. 2909) no valor de R\$1.883,11 relativos ao exercício de 2009 em decorrência da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas informados na Dimob e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 7.031,21.

Na impugnação acompanhada de documentos,o contribuinte alega, em síntese, que:

- é casado com comunhão universal de bens com Patrícia Ervana Evaldt, conforma certidão de casamento em anexo;
- os rendimentos auferidos de aluguéis foram tributados na proporção de 50% para cada cônjuge, estando corretos os valores lançados na DIRPF de 2009;
- recebeu através da Administradora Garcia Imóveis Ltda., Panam Imóveis Ltda e Rial Imóveis Ltda. rendimentos de aluguéis no montante líquido de R\$ 108.096,80 sendo R\$ 38.396,19 auferidos de pessoas físicas e o restante de pessoas jurídicas;
- percebeu de Celta Empreendimentos Ltda (R\$ 31.590,42 com IRRF de R\$ 2.817,75), da Cabana São José Agropecuária Ltda (R\$ 10.260,00 com IRRF de R\$ 1.175,04), Construtora Porto Beton Ltda. (R\$ 21.144,60 com IRRF de R\$ 1.650,16) sendo que desse último valor foi tributado 50% para cada cônjuge imposto retido na fonte; portanto, informou corretamente os rendimentos na DIRPF
- a legislação determina que todo o locatário pessoa jurídica deve reter e recolher o imposto retido na fonte incidente sobre os aluguéis pagos às pessoas físicas.

Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE:ALUGUÉIS

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos de aluguéis tributados na proporção de 50% dos bens comuns, podendo, opcionalmente, serem tributados os rendimentos produzidos pelos bens comuns, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, decorrente de alugueis recebidos de pessoas físicas informados em DIMOB , caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mantida a glosa do imposto retido na fonte não informado em DIRF, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar a retenção e/ou recolhimento através de documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, além de suscitar que um dos imóveis foi doado a Nadir Evaldt, sendo dela os rendimentos. Apresentou cópia de DIMOB retificadora e de escritura de doação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Sobre a tributação de rendimentos produzidos por bens comuns, em decorrência do regime de casamento, a legislação de regência determina que sejam tributados na proporção de 50% em nome de cada cônjuge, ou opcionalmente, tributados em sua totalidade em nome de um dos cônjuges.

Os art. 6º e 7º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelecem:

“Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

(...)

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

A certidão de casamento apresentada à fl. 6 comprova que o regime de casamento foi de comunhão universal de bens.

Os rendimentos de aluguéis de pessoas físicas foram informados na Dimob pelo total de R\$ 53.733,69 portanto a tributação no percentual de 50% para cada cônjuge é de R\$ 26.866,84.

Conforme declaração de ajuste anual do contribuinte (fls.39/46) e da declaração (em pesquisa aos sistemas da RFB) do cônjuge Patrícia Ervina Evaldt – CPF nº 763.484.900-68 verifica-se que os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas foi de R\$ 19.198,28 para cada cônjuge.

Quanto à alegação de que parte dos rendimentos referiu-se a imóveis doados à Sra. Nadir Evaldt, observo, em primeiro lugar, que o contribuinte não informou a doação realizada na DIRPF (e-fls. 43/44).

Ademais, não houve a comprovação de que os contratos de locação foram celebrados por essa contribuinte, ou mesmo a ela cedidos, e que teria recebido os rendimentos (apresentação de recibos ou de documentos bancários) e os oferecido à tributação.

Deveras, o conjunto probatório trazido aos autos é bastante precário, consistindo apenas em cópias de alguns contratos de locação celebrados em seu nome, inexistindo quaisquer outros documentos que dirimissem todas as dúvidas que pairam sobre a lide, a exemplo de recibos de aluguel, comprovantes bancários e demonstrativos de atualização de valores de locação.

Ressalte-se que a demonstração inequívoca do suposto erro cometido pela imobiliária se faz ainda mais presente se considerarmos que o contribuinte possuía no ano-calendário diversos bens imóveis em sua DIRPF (e-fls. 43/44).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny